



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIO NAS UNIDADES BÁSICAS (UBS) DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.**

#### **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a presente proposição que torna obrigatória a instalação ou adaptação de fraldários nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 047/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria-Geral Legislativa, recebendo parecer favorável, com a recomendação de emenda com o intuito de retirar qualquer prazo para a eventual regulamentação por parte do Poder Executivo. A proposição também recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o breve relatório.



## 2. VOTO DO RELATOR

Vem a exame desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação ou adaptação de fraldários nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Parauapebas, com previsão de que as despesas decorrentes correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário (art. 3º).

Nos termos do art. 78 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

Nos termos do art. 78 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

- Examinar proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa do Município (inciso III);
- Apreciar proposições que impliquem mutação patrimonial (inciso V).

Dado que o projeto cria obrigação legal para o Executivo realizar investimentos públicos — instalação ou adaptação de fraldários — com potencial impacto patrimonial e financeiro, está correta a sua apreciação por esta Comissão.

Conforme previsão na Lei Municipal nº 5552/2024 (Lei Orçamentária Anual) há autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 49% da despesa geral fixada, observando-se o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Além disso, o Fundo Municipal de Saúde possui um orçamento anual de R\$ 410 milhões, o que, em tese, confere capacidade orçamentária ao Município para absorver a despesa decorrente da implementação da lei, sobretudo considerando o mecanismo de suplementação orçamentária já autorizado.

Este cenário revela que há margem fiscal e orçamentária para a execução da política pública pretendida, desde que respeitados os limites legais e procedimentais.

Assim, a implementação do presente projeto não implica violação às regras de equilíbrio fiscal, tampouco cria despesa sem previsão orçamentária, pois há autorização genérica de suplementação orçamentária vigente e dotação robusta no



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO**

---

Fundo Municipal de Saúde.

Adicionalmente, destaca-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 878911 RG), apreciado em 29/09/2016, cuja decisão de repercussão geral reafirmou a jurisprudência, tornando-se um precedente relevante para esta análise. Conforme disposto na ementa:

*"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos."*

Aplicando esse entendimento ao Projeto de Lei em questão, verifica-se que a obrigatoriedade de instalação de fraldários nas UBSs, embora envolva custos para a Administração, não interfere na estrutura dos órgãos do Poder Executivo nem no regime jurídico de seus servidores. Assim, sob a ótica da iniciativa legislativa, o projeto de origem parlamentar não apresenta vício de constitucionalidade formal, estando alinhado à jurisprudência consolidada do STF.

Ante o exposto, este relator **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2025, por entender que a medida se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem-estar social, além de observar, em sua estrutura, dispositivos que garantem a responsabilidade fiscal e a preservação do equilíbrio financeiro do município.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2025.

---

**Francisco Eloecio Silva Lima**

**Relator**



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reunida em 9 de junho de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, que, acolhido pelos seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **VOTAM PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 047/2025**, pelas razões expostas pelo Relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2025.

---

**Francisco Eloecio Silva Lima**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

---

**José Ramos de Oliveira**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

---

**Laecio Candido Gomes**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento